



**UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**  
**TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO- ARTIGO CIENTÍFICO**

**FATORES SOCIAIS DA CRIMINALIDADE**

**Janaina Ramos Cabral**  
**Prof. Márcia Cavalcanti**

**Aracaju**  
**2015**

**JANAINA RAMOS CABRAL**

**FATORES SOCIAIS DA CRIMINALIDADE**

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo –  
apresentado ao Curso de Direito da  
Universidade Tiradentes – UNIT, como  
requisito parcial para obtenção do grau de  
bacharel em Direito.

Aprovado em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

**Banca Examinadora**

---

**Orientadora Márcia Cavalcanti**  
**Universidade Tiradentes**

---

**Professor Examinador**  
**Universidade Tiradentes**

---

**Professor Examinador**  
**Universidade Tiradentes**

# FATORES SOCIAIS DA CRIMINALIDADE

Janaina Ramos Cabral<sup>1</sup>

## RESUMO

O artigo aborda temas contundentes à realidade crimino(i)ológica atual, fazendo referências ao direito penal e ao sistema penal como agentes atuantes de uma ordem maior de controle social de indivíduos, que, tendo como base o capitalismo patriarcal que vivenciamos, reflete a ideologia positiva do controle que o senso comum e a opinião pública não questiona e aceita imediatamente sem criticar, opinião esta reforçada por uma mídia à serviço da classe dominante, que aliena e manipula informações voltadas para o interesse do poder.

Defende-se aqui o valor da vida humana, como mais alto que o valor da moeda e dos interesses das classes dominantes, que suprimem a vida dos dominados e cria uma escravidão civil, dentro e fora das prisões, em todo lugar. Investigam-se nos tópicos do artigo as questões referentes ao Direito Penal e as suas funções, bem como a questão da classe e como opera a sua desigualdade no contexto do controle social; Procura-se analisar a perspectiva da psicologia jurídica e de que forma ela enxerga o delinquente e sua conduta; É citada brevemente a questão do crime como fato social, apenas para definir esta concepção aceita por muitos e contestada pela teoria do labelling approach; É tratado o debate do sistema penal como reprodutor de um sistema capitalista patriarcal e como mecanismo de controle social e se desloca ao campo das políticas criminais e suas motivações. Por fim, concluo o ensaio analisando alguns fatores sociais em si, já citados anteriormente em outros debates.

**Palavras-chave:** crime, sociedade, classes, sistema penal, capitalismo.

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem o intuito de apresentar à classe trabalhadora, acadêmica e estudantil questionamentos internos e externos sobre os fatores sociais do crime, onde estes estão escondidos na sociedade, de que forma o sistema penal está segregando indivíduos e como este interage com o capitalismo patriarcal. Estudaremos como o

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: janacabralr@gmail.com

controle penal e social direciona movimentos e políticas criminais (voltadas para os interesses da classe dominante) e de que forma essas poderiam ser pensadas para atingir o seu verdadeiro fim.

Pensar em uma sociedade melhor leva-nos a deixar de lado preconceitos enraizados há muito na nossa cultura e que nega a integração do direito com o social. O estudo da problemática do crime se faz necessário ao passo que não conseguimos ver o Estado solucionando os conflitos sociais eficazmente ao mesmo tempo em que a sociedade exige respostas imediatas ao problema. O objetivo do presente ensaio é então estudar em quais contextos o crime se encontra e de que forma a sociedade produz suas condições e se os fatores sociais realmente influenciam na ocorrência de infrações penais, analisando o sistema penal como reprodutor do capitalismo patriarcal que atribui legitimidade à cultura punitiva e à segregação de indivíduos (baseada nos estratos sociais em que estes se encontram).

Pretende-se investigar a desigualdade de classes e gênero como pressupostos para os atuais (e recorrentes) problemas sociais, visto que a estigmatização de indivíduos se dá como meio de controle social que reflete os interesses de uma classe dominante, esta que oprime e exclui indivíduos dominados, criminalizando determinadas condutas exercidas por estes e concomitantemente criminalizando o próprio indivíduo, quando o qualifica como criminoso baseando-se em estereótipos e no poder de decisão que é detido por alguns funcionários de determinado estrato social (antagônico) que seleciona e atribui sanções somente aos sujeitos de certa classe, deixando espaço para uma criminalidade latente que esconde condutas de ordem contrária às normas jurídicas (tal é o conceito de crime), realizadas por indivíduos de estrato social diverso, mas que não são atribuídas como criminosas apesar de constituírem delito (Teoria do Labelling Approach).

Quase sem tocar o corpo, a guilhotina suprime a vida, tal como a prisão suprime a liberdade, ou uma multa tira os bens. Ela aplica a lei não tanto a um corpo real e susceptível de dor quanto a um sujeito jurídico, detentor, entre outros direitos, do de existir. Ela devia ter a abstração da própria lei. (FOUCAULT, 2014, p. 18).

A metodologia utilizada ao realizar o artigo foi a dedutiva; parti de análise e pesquisa bibliográfica para melhor conhecimento e reflexão do tema, que surgiu de indagações pessoais e interesse pela questão sociológica do crime, este relevante para a

atual conjuntura criminal do país, em um momento de crise onde a criminalização (criminalidade) cresce e com ela, o controle social, penal e o das nossas vidas.

## **2. O DIREITO PENAL E A SOCIEDADE**

Onde há sociedade há um sistema de regras que a regula. Algumas ações do homem, como a criação da indústria, a descoberta da arte e a linguagem não surgiram naturalmente, foram produzidas pelo agrupamento humano e pelas condições concretas em que este se reproduziu. O que vale dizer que o direito penal não se exclui desse rol, tendo sido o direito criado pelo homem para garantia das “condições de vida da sociedade” (MESTIERI apud BATISTA, 1999, p. 21)

O direito penal existe para que algo se realize, foi criado para cumprir funções dentro e para a sociedade determinada. O direito penal busca a “preservação dos interesses do indivíduo ou do corpo social” (FRAGOSO apud BATISTA, 1999, p. 21). Cada povo, civilização, sociedade possui seu próprio Direito penal baseado na sua economia, na convivência social, na cultura, nos costumes, na política etc. E esse direito penal existe para realizar certas finalidades.

Finalidades estas que podem ser pensadas como uma forma de prorromper a guerra de todos contra todos (BATISTA, 1990). É preciso entender os fins do estado para se compreender os fins do Direito Penal, por ser mais concreto e claro é possível perceber tais fins através das suas funções históricas, econômicas e sociais. Já a finalidade do direito penal é conhecer os objetivos da criminalização de determinadas condutas realizadas por determinadas pessoas e entender que nisso está implícito o controle social, que é o principal objetivo e meta do Direito Penal.

Porém, há de se questionar “que significarão ‘interesses do corpo social’ numa sociedade dividida em classes, na qual os interesses de uma classe são estrutural e logicamente antagônicos aos da outra?” (BATISTA, 1990, p. 21).

A classe dominante tem papel fundamental na criação de tudo que sabemos e somos. Falar em classe social já reforça o preconceito existente e criado pelos que se autointitulam pertencentes a mais alta hierarquia existente entre elas. A própria designação de classe (que entendo como uma série ou um conjunto, grupo ou divisão que apresenta características semelhantes) remonta a um sentido totalmente oposto do

pretendido inicialmente. Já que a classe é um grupo que possui características semelhantes, quem determina tais características? A classe da qual estamos falando trata da segregação de indivíduos na sociedade com base no quanto eles ganham, no caso, no quanto eles contribuem para o capital. E para este, existem apenas duas classes distintas, aquela formada pelos proprietários, detentores dos meios de produção (terra, matérias-primas, máquinas e instrumentos de trabalho) - sejam eles indivíduos ou sociedades - que comprem a força de trabalho para fazer funcionar as suas empresas; e aquela formada pelos proletários, estes que são obrigados a vender sua força de trabalho, porque eles não têm acesso direto aos meios de produção ou de subsistência, nem o capital que lhes permita trabalhar por sua própria conta.

Portanto, deixamos de categorizar as pessoas como elas são para contabilizar e registrar o valor que elas tem para o mercado. O capitalismo exclui aqueles que não lhe servem economicamente – como força de produção -, confinando estes às classes mais baixas, regulando e criminalizando suas ações, bem como retirando-lhes privilégios, propriedades, vida social. Dificultando assim sua vida em sociedade, onde só as classes altas têm o seu valor e importância, definindo e ditando assim todas as regras e interesses sociais – delas.

A divisão da sociedade em classes é consequência dos diferentes papéis que os grupos sociais têm no processo de produção. É do papel ocupado por cada classe que depende o nível de fortuna e rendimento, o gênero de vida e numerosas características culturais das diferentes classes. As classes caracterizam-se pela ideologia de classe – conjunto de traços culturais, englobando doutrinas, crenças, princípios morais, ideais, etc. (MARX, apud BATISTA, 1999, p. 19)

O desenvolvimento implica a igualdade de classes. Portanto, para que continuar com a designação ostensiva de classe econômica? Sujeitando alguns às classes mais baixas ou altas pelo modo como esses se inserem na força de produção, no consumo e claro, na ostentação e existência do seu patrimônio.

Indagamo-nos agora qual o sentido de classificar indivíduos pela sua contribuição ao capital já que não existem condições de trabalhos para todos. A desconstrução da desigualdade deve partir da própria igualdade; igualdade salarial, de oportunidades, de condições laborais etc.

A questão da desigualdade social é um embate que vai além das classes econômicas e sociais; ela determina a proteção dos interesses dominantes e reafirma a necessidade do controle social para que a dominação continue existindo. Para Lola Aniyar de Castro (apud BATISTA, 1999, p. 22), “o controle social não passa da predisposição de táticas, estratégias e forças para a construção da hegemonia, ou seja, para a busca da legitimação ou para assegurar o consenso; em sua falta, para a submissão forçada daqueles que não se integram à ideologia dominante”.

O direito penal se encarrega, portanto, de tal função de controle social, entre outras (sendo esta a mais importante), fazendo-se necessário sua aplicação técnica para fins de cumprimento das finalidades do direito penal, que é “conhecer os objetivos da criminalização de determinadas condutas praticadas por determinadas pessoas, e os objetivos das penas e outras medidas jurídicas de reação ao crime”. (BATISTA, 1999, p. 23)

### **3. (COMO) A PSICOLOGIA ENXERGA O DELIQUENTE**

Em meio a tantos estímulos externos que nos condicionam e nos moldam para a sociedade, devemos dar enfoque àqueles indivíduos que se desviam do caminho da moral e assumem uma postura de delinquência. O fato de se ignorar o delinquente como pessoa e coisificá-lo cria o processo de criminalização de pessoas e nos desprende da necessidade de analisar as circunstâncias sociais e psicológicas que esse indivíduo vive, de onde partiu a gênese de tal comportamento, as razões momentâneas que não foram observadas, enfim, todos os fatores individuais e sociais que contribuíram para o ato. A negligência em tal análise gera julgamentos infundados e muitas vezes injustos, onde o que se julga é o sujeito e não a tua ação; contrariando assim diversos princípios que regem o Direito Penal, que serão citados posteriormente.

A psicologia jurídica estuda o prazer psicológico associado ao ato de delinquir como justificativa para o seu exercício. Este prazer se dá de diversas formas, como o prazer na dor do outro, que se legitima nas relações de percepção, habitualidade, personalidade antissocial, condicionamento, observação de modelos, expiação da culpa por meio do sofrimento, entre outros fenômenos. (FIORELLI e MANGINI, 2010, p 222)

A percepção de ter sofrido violência depende do microssocial, do grupo próximo e, principalmente, da família, ou seja, dos referenciais

de cada um. O que seria 'violência' para uns pode ser apenas um comportamento lícito de expressão de autoridade para outros. Já algumas ações são tidas como violentas para qualquer pessoa. A característica da excepcionalidade empresta maior dimensão ao fato, porque se trata de um fenômeno da percepção: a mente concentra-se naquilo que é diferente, construindo, em torno dessa diferença, uma figura. (AZEVEDO E GUERRA apud FIORELLI e MANGINI, 2010, p. 225)

Os adolescentes que sofreram maus-tratos familiares sofrem mais episódios de violência na escola, vivenciam mais agressões na comunidade e transgridem mais as normas sociais, fechando assim um círculo de violência, vivenciando menos apoio social, com menor autoestima e menor capacidade de resiliência. (AZEVEDO E GUERRA apud FIORELLI e MANGINI, 2010, p. 225)

O condicionamento da violência, no caso, a experimentação contínua de agressões, sejam elas físicas ou psicológicas muitas vezes realizadas no próprio lar, acaba submetendo o indivíduo a integrar a violência ao seu "esquema de comportamento" (FIORELLI e MANGINI, 2010, p 224) onde este, acostumado com tais práticas, cria padrões de respostas para os estímulos violentos, respondendo e provocando-os. "O condicionamento deriva da exposição a situações similares desde a infância, que ensinaram o indivíduo a obter vantagens (reforço positivo) a partir de comportamentos de agressão". (AZEVEDO E GUERRA apud FIORELLI e MANGINI, 2010, p. 222)

A habitualidade normaliza as práticas, tornando-as atos comuns do dia-a-dia, e tais ações, quando praticadas após algum tempo, se intensificam, como qualquer outro comportamento costumeiro, criando assim uma violência contínua difícil de ser desconstruída. "Nas famílias nas quais existe violência física as relações do agressor com os filhos-vítimas se caracterizam por serem uma relação sujeito-objeto". (AZEVEDO E GUERRA apud FIORELLI e MANGINI, 2010, p. 225)

O que implica dizer que, a objetificação das relações gera uma repetição da mesma atitude de coisificação da pessoa agredida, reforçando e sujeitando terceiros à tais práticas e à relação sujeito-objeto.

A sublimação é conceituada pela psicologia como um mecanismo de defesa inconsciente, onde os indivíduos realizam a ação violenta por meio de atitudes socialmente aceitas, como a prática de esportes radicais, que objetivam a exteriorização



do desejo de violência e com isso, a abstenção de práticas delituosas. A sublimação também é pensada como uma prática alternativa de ressocialização dos indivíduos, já que produz resultados positivos. (FIORELLI e MANGINI, 2010, p 224).

A violência psicológica é muitas vezes desacreditada, de modo que, quem não a experimenta, não consegue compreender as suas nuances e reafirma a opinião do senso comum que despreza qualquer referência a algo que eles não conseguem ver, principalmente quando se trata sobre a violência, que muitos acreditam existir apenas a física. “O físico prevalece, na percepção, sobre o psicológico porque, muitas vezes, esta violência pode surgir de modo sutil e assumir diversas formas de expressão, com a humilhação e o autoritarismo”. (AZEVEDO E GUERRA apud FIORELLI e MANGINI, 2010, p. 225)

O agressor que tem prazer no sofrimento psicológico muitas vezes se dispõe a aplicá-lo com requintes que vão se intensificando com o tempo, quando os pontos fracos são descobertos e as pressões psicológicas se tornam mais frequentes. “O prazer de fazer sofrer aumenta quando o agressor percebe o agredido sem referências, sem noção do que lhe acontece, como e por que”. (AZEVEDO E GUERRA apud FIORELLI e MANGINI, 2010, p. 225)

Para a psicologia, existem diversos fatores externos e internos que contribuem para o ato de delinquir. A predisposição genética, como já estudada por filósofos como Lombroso, vem sendo investigada, mas também questionada ao longo dos anos, devido à sua falta de comprovação e da dúvida gerada pela sua incerteza. Porém, há de se falar em predisposição crimino genética e contrastando com este, há um processo de aprendizagem evolutivo, que se baseia na observação e imitação do comportamento delitivo alheio, que leva indivíduos ao cometimento de certa atitude violenta. (GOMES e MOLINA apud FIORELLI E MANGINI, 2010, p. 228)

Parece irrecusável que existe uma contribuição genética para quase toda forma de comportamento. Mas não é absolutamente verdadeiro que o comportamento específico dos seres humanos seja determinado apenas geneticamente. As potencialidades são genéticas em sua origem... O talento musical herdado não basta para formar um músico. (FERNANDES E FERNANDES, apud FIORELLI E MANGINI, 2010, p. 229)

A geografia do crime é muitas vezes apontada como forte fator para incitar a criminalidade. Regiões violentas incitam e propagam violência. Como a ação violenta

de policiais em certas áreas gera violência e reação por parte dos violentados, o que dimensiona o crime a outros patamares. Assim como os lugares escuros, inabitados e hostis que propiciam condições para as práticas delitivas.

Da geografia do crime, diga-se, é democrática. Não há classe social ou tipo de indivíduo que lhe seja imune, preferido ou preponderante. Variam os meios, que se ajustam aos limites sociais, culturais e econômicos – estes sim, implacáveis. (FIORELLI e MANGINI, 2010, p. 231)

Fala-se no lar como sendo um dos principais fatores sociais do crime, já que este é responsável por toda a formação moral e intelectual do indivíduo, devendo os pais educar conscientemente os seus filhos, assim prestando o serviço de preparar o indivíduo para o seio social, ensinando-lhe as condutas aceitáveis e reprováveis, para que dentro do seu livre-arbítrio, este saiba fazer escolhas que não sejam delituosas e amorais. O abandono afetivo compromete os valores que poderiam e deveriam ter sido transmitidos e este espaço acaba sendo ocupado por outros, recolhidos de fontes externas, como por exemplo, a escola.

No lar instalam-se as bases de crenças, valores e fundamentos dos comportamentos de cada indivíduo, que se refletirão, mais tarde, em condicionamentos positivos ou negativos em seus relacionamentos interpessoais. (FIORELLI e MANGINI, 2010, p. 232)

A escola (colegas e professores) tem suficiente influência para criar valores ou modificar aqueles que a criança traz do ambiente familiar. Se os pais são omissos ou ausentes, existirão colegas mais próximos que conquistarão importante lugar como modelos de comportamento. Na adolescência, poderão desempenhar papel de herói da juventude (FIORELLI e MANGINI, 2010, p. 232-3)

A adolescência, momento conflituoso e inerente a todos, predispõe o indivíduo à prática de crimes devido ao fenômeno da vulnerabilidade que se opera quanto às mensagens que induzem violência, como, por exemplo, nos filmes e símbolos que servem como referência para certas atitudes. Quando tais referências são de violência e agressividade, estas podem influenciar o comportamento dos jovens negativamente.

Outro fato sobre a adolescência é o poder do grupo, o fato de pertencer a um grupo, um time, uma equipe, é capaz de modificar a essência dos comportamentos do indivíduo devido à afetividade que fortalece os sentimentos compartilhados. Fiorelli e Mangini afirmam em sua obra que “Se a equipe, o time, une-se em torno de comportamentos inadequados do ponto de vista legal ou social cada integrante terá forte propensão a incorporá-los a seu repertório, ofuscando assim os valores inicialmente

transmitidos (e, em geral, apenas pretendidos) pelos pais.” (FIORELLI E MANGINI, 2010, p 235)

O exílio na instituição de exclusão é um forte fator incentivador do crime. Quando, ao ser excluído nas prisões, o indivíduo fica sujeito a se incorporar a novos grupos já existentes, a uma relação de poder diferenciada daquela vivida no mundo real.

Ao ingressar na instituição de expulsão, o indivíduo abandona a sociabilidade por interação, característica das pessoas que obedecem às regras gerais; ela é substituída pela sociedade sincrética, que desempenha o papel de estabelecer, manter e aumentar a distancia em relação à outra; os piores confrontam os bons e compreende-se a vaidade com que exibem seus currículos criminosos, tanto maior quanto piores os delitos. Além disso, fica patente o fenômeno da prisionização. (FIORELLI E MANGINI, 2010, p 237-8)

#### **4. O CRIME COMO FATO SOCIAL**

Não há de se questionar a inexistência de crimes nas sociedades, já que todas possuem/possuíram aptidão para a prática destes. Portanto, simplesmente conseguimos concluir que a sociedade cria condições para os atos criminosos e não apenas os delinquentes são os culpados pelas suas atitudes. Estes delinquentes, como sujeitos de direitos e não apenas como objeto ao serviço de uma classe dominante, tem suas particularidades, vontades e moralidade.

“É preciso portanto considerar os fenômenos sociais em si mesmos, separados dos sujeitos conscientes que os concebem; é preciso estudá-los de fora, como coisas exteriores, pois é nessa qualidade que eles se apresentam a nós.” (DURKHEIM, 1999, p. 28). Segundo Durkheim, o crime é fator normal gerado pela sociedade e que não deve ser entendido negativamente ou patologicamente, mas sim como resultado de um sistema negligente em direitos, que nega progressivamente os mesmos baseando-se em uma estigmatização social, construída através das desigualdades de classe e gênero. Baratta discorre sobre o pensamento crítico de Durkheim quando este não vê o delinqüente como ‘ser radicalmente anti-social, como uma espécie de elemento parasitário, de corpo estranho e inassimilável, introduzido no seio da sociedade’, mas sim como ‘um agente regulador da vida social’. Baratta afirma ser esta visão funcionalista do direito atrelada a uma teoria dos fatores sociais da anomia. (BARATTA, 2002, p.61)

## 5. O SISTEMA PENAL COMO ÓRGÃO VITAL DO CONTROLE PENAL CORPORAL

O sistema penal pode ser entendido como “um processo articulado e dinâmico de criminalização para o qual não concorrem apenas as instituições de controle formal, mas também o conjunto dos mecanismos do controle social informal, a saber: família, escola, escrita, internet (...)” (ANDRADE, 2012, p.133). Tais instituições são entendidas como parte de um macrosistema penal formal, onde todo o sistema penal se encontra e se aplica, inclusive inserindo os cidadãos como parte integrante dessa mecânica do controle.

Designam-se por controle social, em sentido lato, as formas com que a sociedade responde, informal ou formalmente, difusa ou institucionalmente, a comportamentos e a pessoas que contempla como desviantes, problemáticos, ameaçantes ou indesejáveis, de uma forma ou de outra e, nesta reação demarca (seleciona, classifica, estigmatiza) o próprio desvio e a criminalidade como forma específica dele. Daí a distinção entre controle social informal ou difuso e controle social formal ou institucionalizado. A unidade funcional do controle é dada por um princípio binário e maniqueísta de seleção: a função do controle social, formal e informal: é selecionar entre os bons e os maus, os incluídos e os excluídos, quem fica dentro, quem fica fora do universo em questão, sobre os quais recai o peso da estigmatização. (VERA, 2012, p.133)

Portanto, quando o sistema penal se constitui nas condições impostas pelo controle social, o mesmo lança mão das suas funções legitimadoras para seguir uma lógica imposta pelas ciências criminais (positiva) e pelo senso comum punitivo, baseado na ideologia penal dominante e que se propaga devido a um microsistema de controle e um microsistema penal (simbólico) que todos os cidadãos reproduzem desde a infância, sendo este intensificado pela mídia ditatorial que nos é imposta.

É precisamente a lei e o saber (ciências criminais), dotados da ideologia capitalista e patriarcal, que municiam o sistema de uma discursividade que justifica e legitima a sua existência (ideologias legitimadoras), coconstituindo o senso comum punitivo reproduzido, por sua vez, pelo conjunto dos mecanismos do controle social, com ênfase contemporaneamente para a mídia. (VERA, 2012, p.134)

Zaffaroni e Pierangelli (1997, p. 77) arrematam que “[...] o sistema penal cumpre a função de selecionar, de maneira mais ou menos arbitrária, pessoas dos setores sociais mais humildes, criminalizando-as, para indicar ao resto os limites do espaço social.” (artigo 2)

As funções (teóricas e simbólicas) do sistema penal se baseiam na proteção dos bens jurídicos inerentes à todos os cidadãos, realizada através do combate à criminalidade, por meio da função da pena, que tem caráter retributivo (para compensar o mal praticado pelo infrator), incidindo com prevenções, como a intimidação erga omnes (pela ameaça que a pena impõe) e a reabilitação in persona (através da execução penal).(ANDRADE, 2012, p 131)

Desta forma, afirma-se existir uma eficácia invertida, oposta à legitimadora, e constituidora de uma realidade catastrófica, já que as funções reais exercidas pelo sistema penal e pela pena incidem negativamente na existência dos sujeitos e da sociedade; mediante a legitimação de uma ideologia penal dominante entre os operadores do sistema e o senso comum.

A eficácia invertida significa, então, que a função latente e real do sistema penal não é combater (reduzir e eliminar) a criminalidade, protegendo bens jurídicos universais e gerando segurança pública e jurídica, mas, ao invés, contruí-la seletiva e estigmatizantemente, e neste processo reproduzir, material e ideologicamente, as desigualdades e assimetrias sociais (de classe, de gênero e de raça). (AMDRADE, 2012, p 136)

Nesse sentido, o sistema não reage contra uma criminalidade que existe ontologicamente na sociedade, independentemente da sua intervenção. É a própria intervenção do sistema (autêntico exercício de poder, controle e domínio) que, ao reagir, constrói e constitui o universo da criminalidade (daí o processo de criminalização), mediante: a) definição legal de crimes pelo legislativo, que atribui à conduta o caráter criminal, definindo-a (e, com ela, o bem jurídico a ser protegido), e apenando-a qualitativa e quantitativamente (criminalização primária); b) seleção das pessoas que serão etiquetadas, num continuum pela Polícia, Ministério Público e Justiça (criminalização secundária); e c) estigmatização, especialmente na prisão, com o criminoso entre todos aqueles que praticam tais condutas (criminalização terciária). (ANDRADE, 2012, p.136)

A professora Vera de Andrade (ANDRADE, 2012, p.137) brilha em suas palavras quando afirma que “Toda a mecânica de controle (enraizadas nas estruturas sociais) é constitutiva, reprodutora das profundas assimetrias de que se engendram e se alimentam, afinal, os estereótipos, os preconceitos e as discriminações, sacralizando hierarquias. E nos interagimos cotidianamente na mecânica (inseridos que estamos em relações de poder nem sempre percebidas, sendo sujeitos constituídos e constituintes, controlados e controladores), particularmente na dimensão simbólica da construção

social da criminalidade/vitimização, representada por nosso microsistema ideológico, que procede a microseleções cotidianas, ao associar, estereotipadamente: criminosos com homens pobres; desempregados de rua com perigosos; estupradores com homens de lascívia desenfreada; vítimas com mulheres frágeis, entre outros. Essa é, pois, a funcionalidade que movimenta e reproduz o sistema penal.”

## **6. O CULPADO E A VÍTIMA**

A criminalização do gênero é fato muitas vezes invisível no âmbito social e nas atitudes cotidianas. Pensamos e nos referimos aos criminosos como o próprio termo já sugere; não se pensa no crime cometido por mulheres, seres frágeis e que passam despercebidos na autoria criminosa, elas vivem sempre do outro lado, sendo a vítima que a nossa sociedade deve defender dos temíveis homens delinquentes.

Aos homens poderosos, mas improdutivos, o ônus da periculosidade e da criminalização; Às mulheres fragilizadas (como as crianças, os velhos, os homossexuais e outros excluídos do pacto da virilidade), o bônus (?) da vitimação. (VERA, 2012, p.143)

O sistema penal, como integrante do controle social formal e informal, e reprodutor de uma cultura capitalista patriarcal, contribui intensamente para a estigmatização de papéis, espaços e estereótipos no âmbito da criminalização/vitimação de condutas, o que a professora Vera de Andrade afirma quando:

O sistema penal é integrativo do controle informal de mercado, reforçando o controle capitalista de classe. Nesse sentido, intervém de modo subsidiário para controlar o normal desenvolvimento das relações de produção, selecionando aqueles que não tiveram suficiente disciplina para o trabalho ou que tenham ficado à margem da economia formal e do mercado oficial de trabalho, como bem demonstra a população carcerária (déficit de instrução, posição precária no mercado de trabalho, toxicodependentes) ou, na era da globalização, os excluídos de qualquer integração no mercado e, portanto, do reino do consumo. (VERA, 2012, p.144)

Em suma, as mulheres estereotipadas como ‘desonestas’ do ponto de vista da moral sexual, inclusive as menores e em especial as prostitutas, não apenas não são consideradas vítimas, como podem, com o auxílio das teses ‘vitimo(i)lógicas’ mais conservadoras, ser convertidas de vítima em acusadas ou réis, num nível crescente de argumentação que inclui a possibilidade de ter, ela mesma, ‘consentido’, ‘gostado’ ou ‘tido prazer’, ‘provocado’, ‘forjado o estupro’ ou ‘estuprado’ o pretenso estuprador, especialmente se o autor não corresponder ao estereótipo de estuprador, pois correspondê-lo é condição fundamental para a condenação. (VERA, 2012, p.151.)

Nessa perspectiva, o senso comum policial e o judicial não diferem, uma vez mais, do senso comum social. O sistema penal distribui a vitimização sexual feminina com o mesmo critério que a sociedade distribui a honra e a reputação feminina: a conduta sexual. (VERA, 2012, p.151)

O controle social informal sobre a mulher se caracteriza pelas relações estruturais familiares essencialmente voltadas para o modelo capitalista patriarcal em que vivemos. Há de se falar na violência controladora que a mulher sofre no âmbito do lar, como expressão de poder, sobreposição e dominação do homem sobre a fêmea. Violência doméstica que se opera de forma sexual, muitas vezes, e que pelo estereótipo de relação familiar, tem sua imunidade reforçada.

Esse estereótipo continua agindo no sistema penal, condicionando tanto a seleção quanto a impunidade, pois embora domine a violência familiar e entre conhecidos, a seleção se dá fora dela, os etiquetados como estupradores, ao que tudo indica, são estranhos à vítima e, logicamente, pertencentes aos baixos estratos sociais. (ANDRADE, 2012, p. 154)

Desta forma, mantêm-se institutos e estruturas sociais de patriarcalismo que não podem desaparecer, incentivados pela (i)lógica da seletividade e da impunidade ao agregar valores conservadores e positivados ao sistema penal, já que ‘a função real do sistema é manter estruturas, instituições e simbolismos, razão pela qual, repito, não pode ser um aliado no fortalecimento da autonomia feminina.’. (Andrade, 2012, p. 156) Já que a autonomia da mulher na sociedade levaria a toda uma desconstrução (na verdade reconstrução) social que é inversamente proporcional aos interesses do ‘homem’ (aqui entendido como o gênero masculino e não como o homem e a mulher) e do capitalismo.

Podemos perceber então que o limite do sistema penal se encontra em tal estrutura indestrutível e enraizada que justifica todo o controle penal e social aqui presentes. Tais limites são o capitalismo patriarcal e as instituições e os sujeitos (que somos nós), responsáveis inconscientemente pelo sistema que vivemos (e reclamamos viver), tentando diariamente modificá-lo baseando-se em teorias errôneas e imediatistas, seguindo a (i)lógica do poder.

## **7. POLÍTICAS SOCIAIS OU CRIMINAIS?**

O Estado luta diariamente contra a criminalidade e pra combatê-la reage com diversas armas que objetivam acabar com determinadas condutas reprováveis. Armas de violência.

Ao se falar de políticas criminais, ignora-se o lado da transformação social que deveria ser pensada. Políticas voltadas para os crimes e criminosos, ou melhor, para a reação social, fazem crescer a estigmatização destes como não-sujeitos sociais. Estabelecendo assim uma discrepância no tocante às retribuições sobre as práticas delitivas, diretamente aplicadas aos indivíduos delinquentes, que segregando-os arbitrariamente das condições sociais do crime, incidem outras questões de ordem social e individual, que deveriam ser observadas já que estes existem como sujeito de direitos e cidadãos de uma mesma sociedade. A ideologia da defesa social se difere (ou deveria) fortemente da repressão do crime, já que seu objetivo é a proteção dos bens jurídicos de interesse coletivo (e aqui incluo a coletividade e não apenas os etiquetados como cidadãos de bem).

Tal ideologia surgiu na revolução burguesa e, enquanto ciência e codificação penal se impôs no sistema jurídico predominando ideologicamente no setor penal, adequando os seus princípios às políticas públicas como práticas de contenção da criminalidade.

Tais princípios são constituidores da defesa social (NILO, 1999, p.35)

*a) Princípio de legitimidade.* Significa que o Estado, como expressão da sociedade, está legitimado para reprimir a criminalidade, da qual são responsáveis determinados indivíduos, por meio de instâncias oficiais de controle social (legislação, polícia, magistratura etc.);

*b) Princípio do bem e do mal.* É identificado com a ideia de que o delito é um dano para a sociedade, sendo um elemento negativo e disfuncional do sistema social. O desvio criminal é, pois, o mal; a sociedade constituída, o bem;

*c) Princípio de culpabilidade.* O delito é a expressão de uma atitude interior reprovável, porque contrária aos valores e às normas presentes na sociedade mesmo antes de sancionadas pelo legislador;

*d) Princípio da finalidade ou da prevenção.* A pena não tem somente a função de retribuir, mas de prevenir o crime (exercendo uma contramotivação ao comportamento criminoso) e de ressocializar o delincente;

*e) Princípio de igualdade.* A lei penal é igual para todos. A reação penal se aplica de modo igual aos autores de delitos;



f) *Princípio do interesse social e do delito natural*. Os interesses protegidos pelo direito penal são interesses comuns a todos os cidadãos.

É ilustrativo perceber a influencia do fracasso da pena privativa de liberdade em concretas propostas de política criminal. Há um século, Von Liszt preconizava a suspensão condicional, substitutivos de caráter pedagógico para criminosos jovens, e se insurgia contra as penas curtas, que ‘não corrigem, não intimidam’ e, ‘muitas vezes, encaminham definitivamente para o crime o delinquente novel’. (BATISTA, 1999, p. 36)

Afinal, a desconsideração de tal fracasso leva ao delírio de que o problema se situa nos indivíduos reincidentes e não ressocializados, fazendo com que o senso comum se una ao pensamento conservador que legitima as políticas criminais e o sistema penal que exerce suas atribuições diante de tal percepção. Desta forma, a sociedade inconformada com a ausência da proteção social e a perpetuação dos crimes (reforçada por uma mídia dominante que protege os interesses do estado capitalista-patriarcal) exige uma maior intervenção estatal e penal (e com isso uma maior segregação dos indivíduos marginalizados), buscando respostas imediatas para suas necessidades individuais (e de poder aquisitivo). São nesses últimos interesses que as políticas criminais são hoje (des)construídas.

Nilo cita Baratta (1999) quando este propõe uma “batalha cultural e ideológica em favor do desenvolvimento de uma consciência alternativa no campo das condutas deviantes e da criminalidade” para militar contra os processos ideológicos que se formam com a opinião pública para legitimar o direito penal desigual, através de indução de alarma social, que reproduz uma falsa solidariedade social geral contra um comum ‘inimigo interno’.

Em sua obra, Nilo Batista cita elogiosamente Fragoso (1999), quando este afirma que ‘uma política criminal moderna orienta-se no sentido da descriminalização e na desjudicialização, ou seja, no sentido de contrair ao máximo o sistema punitivo do Estado, dele retirando todas as condutas anti-sociais que podem ser reprimidas e controladas sem o emprego das sanções criminais’. O que nos faz refletir sobre a aplicação prática destas como meio decadente de solução de conflitos criminais, que reforça-se com Baratta quando afirma existir quatro indicações estratégicas para uma política criminal das classes dominadas.

Em primeiro lugar, numa sociedade de classes a política criminal não pode reduzir-se a uma ‘política penal’, limitada ao âmbito da função punitiva do estado, nem a uma ‘política de substitutivos penais’, vagamente reformista e humanitária, mas deve estruturar-se como política de transformação social e institucional, para a construção da igualdade, da democracia e de modos de vida comunitária e civil mais humanos. Em segundo lugar, a partir da consideração do direito penal como direito desigual, deve-se empreender dois movimentos: 1- instituir a tutela penal em campos que afetem interesses essenciais para a vida, a saúde e o bem-estar da comunidade (o chamado ‘uso alternativo do direito’): criminalidade econômica e financeira, crimes contra a saúde pública, o meio ambiente, a segurança do trabalho, etc; 2- contrair ao máximo o sistema punitivo, observando-se que muitos dos códigos penais vigentes foram elaborados sob o signo de uma concepção autoritária e ética do estado (para o Brasil, basta ler a Exposição de Motivos do vigente Código Penal), descriminalizando pura e simplesmente ou substituindo por formas de controle legal não estigmatizantes (sanções administrativas ou civis). A esses objetivos corresponderia uma profunda transformação no processo e na organização judiciária, bem como na instituição policial. Em terceiro lugar, e tendo como premissa o fracasso histórico da prisão, em suas funções de controlar a criminalidade e promover a reinserção social do condenado, bem como os verdadeiros fins que tem exercido, pugnar pela abolição da pena privativa de liberdade. (BATISTA, 1999, p. 37)

Contudo, vários são os questionamentos acerca do abolicionismo e do minimalismo penal, esse último se tratando de um ‘conjunto de reformas penais, processuais penais e penitenciárias, do movimento reformista, sob o signo despenalizador do princípio da intervenção mínima, do uso da prisão como última ratio e da busca de penas alternativas a ela (com base nos binômios criminalidade grave/pena de prisão versus criminalidade leve/penas alternativas).’ (ANDRADE, 2012, p. 258) Já o abolicionismo, que se relaciona intimamente com o minimalismo, preza pela abolição de toda a instituição prisional, “substituindo-a, no próprio processo de transformação cultural e institucional, por outras formas de controle.” (ANDRADE, 2012, p. 263). Porém, não significa apenas abolir as instituições formais de controle, mas sim abolir toda cultura punitiva e a ideologia do sistema penal que a reproduz.

E desta forma, Batista (1999) sugere algumas táticas que objetivam tal abolição, como “a) implantação de ‘substitutivos penais’; b) ampliação de formas de suspensão condicional de execução e livramento condicional; c) introdução de formas de execução em regime de semiliberdade; d) reavaliação do trabalho carcerário; e) abertura da prisão para a sociedade, mediante a colaboração de órgãos locais.”

Por essa linha, a alternativa oferecida ao mito da reeducação consistiria na criação de condições sociais que conduziriam a uma

reação individual e egoística (o cometimento do crime), que, desenvolvida nele a consciência de classe, se transformaria em participação no movimento coletivo. (BATISTA, 2002, p.38)

Na atual fase de desenvolvimento da sociedade capitalista, o interesse das classes subalternas é o ponto de vista a partir do qual se coloca uma teoria social comprometida, não na conservação, mas na transformação positiva, ou seja, emancipadora, da realidade social. (BARATTA, 2002, p. 158).

A história do sistema punitivo – conforme escreve Rusche – é mais que a história de um suposto desenvolvimento autônomo de algumas ‘instituições jurídicas’. É a história das relações das ‘duas nações’, como chamava Disraeli, das quais são compostos os povos: os ricos e os pobres. (RUSCHE, 1993, p. 70 apud BARATTA, 2002, p. 171).

## **8. OS FATORES SOCIAIS DO CRIME**

Fala-se aqui nos fatores exógenos (externos) do crime, aqueles que se propagam da sociedade ao indivíduo e não o inverso, como nas causas endógenas (internas). Vamos analisar as condições da vida social do homem e da mulher para a perpetração do crime.

Existem diversos fatores exógenos que podem ser citados como causas da criminalidade, porém, adentraremos apenas em alguns. São eles: o sistema econômico, a pobreza, a miséria, a educação, a fome e desnutrição, a cultura, a escola, o desemprego e subemprego, a profissão, a rua, o analfabetismo, o lar, a profissão, a guerra, a industrialização, a migração e a imigração, a densidade demográfica, a urbanização, a política, entre outros fatores inerentes ao âmbito social.

Antes, faremos uma análise da Teoria criminológica do Labelling Approach, que inovou e questionou a criminologia clássica nos anos 60 e trouxe questionamentos sobre o controle estatal e seus efeitos sobre o criminoso.

### **8.1 Teoria Criminológica Do Labelling Approach**

Esta também pode ser atribuída como Teoria da Rotulagem ou Etiquetagem, bem como Criminologia Interacionista e se trata de uma ideia que o próprio nome já remete, a do rótulo como principal motivador do crime, que funciona como demarcação de condutas e de indivíduos criminalizados; diferentemente das teorias que buscam

analisar as causas sociais do crime, nesta teoria indaga-se as suas condições. (NEIS, 2008, p.36)

Estuda-se nessa teoria a estigmatização (de condutas e pessoas) como geradora do crime, visto que o sistema penal qualifica certas práticas como criminosas ao invés de outras. Questiona-se nesse ponto, como se dá tal demarcação, já que vemos claramente o interesse de uma classe dominante (que legitima a lei) para que certas condutas sejam consideradas crimes e outras não. Fala-se, portanto, em uma cifra negra da criminalidade ou em criminalidade latente, que legitima (e esconde) todas as ações que contrariam normas penais (crimes) e que são impunes por serem cometidas por indivíduos não estereotipados (ou demarcados) pelo sistema penal como criminoso.

Baratta (BARATTA, 2002, p.103) brilhantemente afirma que “a criminalidade não é um comportamento de uma restrita minoria, como quer uma difundida concepção (e a ideologia da defesa social a ela vinculada), mas, ao contrário, o comportamento de largos estratos ou menos da maioria dos membros de nossa sociedade.”

Baratta (BARATTA, 2002, p.105) continua pensando genialmente quando assevera que “os dados da sociologia criminal relativos à ‘cifra negra’ permitem, com efeito, negar a hipótese explicativa de que o recrutamento desta restrita população criminal, dentro do grande número dos que, pelo menos uma vez, de um modo ou de outro, violaram normas do direito penal (Sack acredita poder inferir que, em uma sociedade como a da Alemanha Ocidental, esta cifra representa cerca de 80 a 90% da população total), se realiza de modo casual.”

Portanto, é perceptível o caráter desigual de todo um sistema penal, que reconhece a criminalidade como realidade social, quando na verdade esta ‘realidade’ é produzida para alguns, quando os juízos (que atribuem o fato punível a uma pessoa) atribuem qualidades criminais para indivíduos determinados, “com as consequências jurídicas (responsabilidade penal) e sociais (estigmatização, mudança de status e de identidade social etc) conexas”. (BARATTA., 2002, p.107)

O centro do problema sociológico da criminalidade se desloca, assim, partindo de uma forte acentuação destas premissas teóricas e metodológicas, das causas da criminalidade para as definições dela, aos pressupostos políticos e aos efeitos sociais das definições de criminalidade, entendida como qualidade ou status que se aplica a determinados indivíduos. (BARATTA, 2002, p.109)

Destarte, concluímos que a teoria do Labelling Approach surgiu para direcionar uma criminologia marcada pela reprodução da ideologia da defesa social e sua (má) interpretação sociopolítica do fenômeno do crime.

A legitimação tradicional do sistema penal como sistema necessário à tutela das condições essenciais de vida de toda a sociedade civil, além da proteção de bens jurídicos e de valores igualmente relevantes para todos os consórcios, é fortemente problematizada no momento em que se passa – como é lógico em uma perspectiva baseada na reação social – da pesquisa sobre a aplicação seletiva das leis penais à pesquisa sobre a formação mesma das leis penais e das instituições penitenciárias. (BARATTA, 2002, p.113)

## **8.2 Classe Social E Econômica**

Este fator (que são vários) deveria na verdade ser entendido como ‘Consequência do capitalismo’. Aqui se encontra toda a base da indústria do crime e toda a classe que sustenta tal estrutura, a classe trabalhadora e pobre. O estereótipo quase não falha, a maioria das condutas criminosas sentenciadas (e condenadas) são de autoria da classe dominada. O fato é verídico e sua existência precisa ser questionada. A desigualdade de classes e o dinheiro que a legitima determinariam então as condições necessárias para o cometimento de crimes? A resposta se encontra na própria realidade social e nas prisões, quando os dados indicam que 95% destas são constituídas pela classe pobre. Coincidência ou consequência? (Dados obtidos através dos censos penitenciários brasileiros realizados pelo Conselho Nacional de Política criminal e Penitenciária do Ministério de Justiça, realizados a partir do ano de 1995).

## **9. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Considero que finalmente compreendi a cifra oculta que a educação capitalista patriarcal (não) nos ensinou sobre a vida em sociedade e o verdadeiro sentido de ser (um ser) social; e só assim sendo compreende-se as questões sociais como suas próprias. Do contrário, resta a nossa realidade, a da classe dominante que não tem acesso à cifra oculta (até que se faça parte da mesma) da vida em sociedade. O criminoso produzido pela nossa sociedade é pela mesma condenada e exilada em prisões, como retribuição e compensação para a sua conduta amoral. Porém, notamos que tal forma de controle social não atinge o seu objetivo de intimidar e reabilitar o indivíduo para o seio social, mas o segrega ainda mais da cultura dominante, quando o

mesmo encontra diversas barreiras que delimita até que ponto este pode ‘voltar’ para o convívio social.

Percebemos que a estigmatização de delinqüentes gera ainda mais crimes e criminalização, de modo que, o sistema penal continua reproduzindo essa desigualdade de classes e gênero ao aplicar suas políticas públicas de ‘prevenção’ do crime, que só previne os excluídos de adentrar na cultura dominante e de exercer e pleitear seus direitos como sujeitos do mesmo.

Se a lógica do capitalismo é a predominância de classes desiguais, que para que uma exista, a outra precisa se estabelecer e assim é coisificando e criminalizando condutas praticas pelos indivíduos da classe dominada que o Estado consegue atingir seu objetivo de segregá-los e de perpetuar com a dominação. Para que, longe do social, estes excluídos estejam socialmente juntos no lugar em que as condições de vida são pertinentes à realidade vivida fora deste e em qualquer lugar.

A criminalização de gênero foi abordada no artigo, visto que os dados e a realidade social reafirmam o que vemos desde sempre, a criminalização de condutas masculinas. O que não significa que as mulheres não cometam crimes, estas passam apenas despercebidas em suas práticas delituosas (e na sociedade). A mulher é tida como vítima, ser frágil e indefensável, devendo sempre ser defendida por todos (pelos homens) e com isso, legitimando o poder destes sobre essa, que se acham sobrepostos a qualquer situação, o que gera muitas vezes crimes de violência sexual e doméstica, motivados por uma lógica já enraizada na nossa cultura e reproduzida todos os dias, e pelas próprias mulheres.

Outro ponto merecedor de destaque é a análise das políticas criminais, utilizadas como meio de prevenção e repressão do crime através do Estado, de modo que, este continue exercendo o seu controle social e penal de acordo com os interesses do mesmo e da classe dominante. As políticas criminais são controladas e agem de acordo com o sistema penal brasileiro, conservador e opressor, que busca métodos paliativos para controlar a criminalidade, reproduzindo a lógica do capitalismo patriarcal.

## **REFERÊNCIAS**

BARATTA, Alessandro. **CRIMINOLOGIA CRÍTICA E CRÍTICA DO DIREITO PENAL**. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia. 2002. 3ª edição.

BATISTA, Nilo. **INTRODUÇÃO CRÍTICA AO DIREITO PENAL BRASILEIRO**. Rio de Janeiro: Editora Revan. 1999. 4ª edição.

DE ANDRADE, Vera Regina P. **PELAS MÃOS DA CRIMINOLOGIA: O controle penal para além da (des) ilusão**. Rio de Janeiro: Editora Revan. 2012. 1ª edição.

DURKHEIM, Émili. **DA DIVISÃO DO TRABALHO SOCIAL**. [tradução Eduardo Brandão]. 2º ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

FIORELLI, José Osmir. MANGINI, Rosana Cathya Ragazzoni. **PSICOLOGIA JURÍDICA**. São Paulo: Editora Atlas. 2010. 2ª edição.

FOUCAULT, Michel. **VIGIAR E PUNIR**. 42ª Edição. 2014. Editora Vozes.

NEIS, Camila. **Fatores Sociais da Criminalidade: Um estudo sobre a influência dos fatores sociais na prática de infrações penais**. 2008. Disponível em <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Camila%20Neis.pdf>> Acesso em 7 outubro de 2015.

## **THE SOCIAL FATORS OF CRIMINALITY**

### **ABSTRACT**

The present article approaches themes concerning to the crime reality. Making references to the Criminal laws and the criminal system as agents of the individuals social control, that has the capitalism and the patriarcalism as a big order that breeds the positive control ideology that the common sense and the public opinion doesn't argue and accept imediately without criticizing. This opinion is built in a concept that the mainstream media (who works for the mainstream class) manipulates to preserve their interests.

Here is supported the human life's values, as being more important than any money's or dominant class interests, that suppress dominated people's rights and build a civil slavery, inside and outside the prisons. On the topics we looked into the Criminal

laws and their functions and also the classes inequality problem and how they operate with the social control. We searched for the psychology perception on the delinquent's life and actions. For short we discussed the crime's problem as being a social fact and how it deals with the Labelling Approach theory. In the end, we discussed about the penal system as a mechanism of social control that reproduces the capitalism ideology and how it's implied on the criminal politics, which plays with some social factors studied before.

**Key-words:** crime, society, classes, penal system, capitalism.